



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

PARECER TÉCNICO

Por solicitação do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cametá, esta comissão Permanente de Licitação discorre sobre a contratação de empresa especializada em serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, para atuar nas diversas áreas do Direito, em especial, Cível, Constitucional, Administrativo e Tributário, compreendendo especialmente o acompanhamento das ações na comarca de Cametá e as ações na Justiça Federal Seção Pará e em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (com sede em Belém do Pará), e também o ajuizamento de ações, elaboração e apresentação de contestações, réplicas, tréplicas, razões finais, comparecimento em audiências, interposições de recursos, sustentações orais e de qualquer peça judicial necessária a representação da contratante, praticando, para tanto, todos os atos que se fizerem necessários à plena defesa dos direitos da Câmara Municipal de Cametá, estando está na condição de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, incluindo-se também a elaboração e apresentação de defesa e outros atos necessários junto ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, Tribunal de Conta do Estado – TCE e Tribunal de Contas da União – TCU, além de manifestações técnico-jurídicas no âmbito administrativo com a realização de consultas, pareceres, orientações jurídicas, acompanhamento de projetos de leis, assessoramento e orientação jurídica, que envolvam todas as áreas do Direito, em especial Cível, Administrativo, Constitucional e Tributária.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº 8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta do profissional para prestar serviços advocatícios, se assim considerarmos a sua atividade como “serviços técnicos profissionais especializados”, pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, o serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:
III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.”



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

(AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 37.953.210/0001-04, a notória especialização exigida no § 1º do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico da empresa a ser contratado.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, e embasado na recomendação advinda do gabinete do Exmo. Sr. Presidente, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 37.953.210/0001-04, localizada na Travessa Quintino Bocaiuva, nº 2301, Sala 607, Bairro: Cremação, CEP: 66.045-315, Belém/PA, neste ato representada por MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES, OAB/PA nº 19.461, CPF nº 935.044.382-15.

Cametá/PA, 26 de Janeiro de 2021.


ARTHUR HENRIQUE BARROS DE FREITAS
PRESIDENTE DA CPL